

alguma classificação; e estabelecer Fabricas para esse fim em toda a extensão das tres Provincias; derogado o citado Alvará, e todas as Leis e Ordens posteriores, concernentes ao referido privilegio.

2.º Fica tambem permittido transportar, e vender as Agoasardentes em qualquer parte deste Reino; vendêllas á mesma Companhia por livre ajuste; ou exportallas para qualquer Paiz, pagos os direitos estabelecidos: com declaração porém; que esta faculdade de as vender na Cidade do Porto, e nas mais Terras do privilegio exclusivo, fica suspensa até ao ultimo dia do presente anno de 1821, para que a Companhia possa consumir as que tem em deposito, ou que ainda fabricar até ao dito dia.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Côrtes em 17 de Março de 1821. — Hermano José Braamcamp do Sobral, Vice-Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre do Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 22 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Côte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo. — Registado na Chancellaria Mór da Côte e Reino no Livro das Leis a fol. 131. Lisboa 31 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 41.

**A** Regencia do Reino, em Nome de ElRei o Senhor D. João VI, Faz saber que as Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza tem Decretado o seguinte:

As Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, attendendo á difficuldade de haver quem se resolva a occupar o lugar de Lente Substituto da Academia Real da Marinha pelo tenue Ordenado, que lhe compete, estando habilitado com o Gráo de Licenciado na Faculdade de Mathematica da Universidade, como se determina nos Estatutos dados á mesma Academia por Carta de Lei de 5 de Agosto de 1779; attendendo outro sim a que pouco depois da sua criação forão logo admittidos Bachareis Formados na mesma Faculdade de Mathematica, Decretão:

1.º Que o Gráo de Bacharel Formado na Faculdade de Mathematica he para o futuro habilitação sufficiente para o provimento das Cadeiras da Academia Real da Marinha; ficando derogados nesta parte sómente os seus Estatutos no titulo, que trata dos requisitos, que devem ter os Professores.

2.º Que ninguem seja admittido a Professor da mesma Academia sem a predicta habilitação.

A Regencia do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Côrtes em 14 de Março de 1821. — Manoel Fernandes Thomaz, Presidente — João Baptista Felgueiras, Deputado Secretario — Agostinho José Freire, Deputado Secretario.

Por tanto Manda a todas as Authoridades, a quem competir o conhecimento, e execução do presente Decreto, que assim o tenham entendido, e o cumprão, e fação cumprir, e executar como nelle se contém; e ao Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e registar nos livros respectivos, remettendo o Original ao Archivo da Torre de Tombo, e Copias a todas as Estações do estilo. Palacio da Regencia em 22 de Março de 1821. — Com as Rubricas dos Membros da Regencia do Reino. — Manoel Nicoláo Esteves Negrão. — Foi publicado este Decreto na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 31 de Março de 1821. — Como Vedor, Francisco José Bravo.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 131 vers. Lisboa 31 de Março de 1821. — Francisco José Bravo.

N.º 42.º

**A**S Côrtes Geraes Extraordinarias e Constituintes da Nação Portugueza, considerando que convem á boa ordem, e ao melhor expediente de seus trabalhos o regular o pagamento das ajudas de custo, salarios, e mais despezas devidas aos Deputados, e aos Officiaes das mesmas Côrtes, Decretão o seguinte:

Haverá hum Thesoureiro das Côrtes, que no ultimo dia de cada mez receberá do Thesouro Nacional a quantia de 15:000,000 réis, orçada interinamente para o pagamento das despezas mensaes. He Thesoureiro das Côrtes o Deputado Luiz Monteiro.

2.º O referido Thesoureiro fará os pagamentos aos Deputados, e Empregados das mesmas Côrtes no primeiro dia de cada mez por mezasas adiantadas; inteirando aos Deputados os dias de differença vencidos, para ficarem iguaes no pagamento do mez